

Maria Victória Xisto de Brito

LUIZ GAMA – O ADVOGADO ABOLICIONISTA
Uma atuação no Tribunal de Justiça da cidade de São
Paulo em defesa da liberdade dos escravizados
(1870-1882)

Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação do
Professor Filipe Natal de
Gaspari

SÃO PAULO

2020

RESUMO E PALAVRAS CHAVES

Resumo: Luiz Gama é um personagem de personalidade multifacetada: foi advogado, jornalista, poeta, filósofo e muito ativo na luta política e jurídica pela abolição da escravidão. Este trabalho analisa um aspecto específico dessa personalidade multifacetada: a sua atuação jurídica nos tribunais para a alforria judicial de pessoas escravizadas nas Ações de Liberdade, na segunda metade do século XIX. São discutidas duas questões essenciais da jurisdição constitucional – a liberdade e a propriedade. A monografia está no campo da História do Direito, e o objetivo é testar empiricamente como a atuação do advogado abolicionista, Luiz Gama, se sucedeu nos tribunais, observando a maneira pela qual a argumentação dele nas peças de petição e de defesa propunha uma efetiva interpretação dos dispositivos legais em favor da liberdade, em um cenário no qual os escravizados eram despersonalizados e secundarizados, para que a opressão dos senhores se desse em um cenário de priorização da propriedade sobre a liberdade.

Palavras-chaves: Luiz Gama; Ações de Liberdade; Manumissão legal; Liberdade; Propriedade; Escravidão.

AGRADECIMENTO

A lista que se segue é longa, mas os agradecimentos que dispenso a cada um não poderiam ser mais verdadeiros, para humildemente expressar o meu carinho a todos que estiveram ao meu lado nesse ano complicado, e para que esse trabalho, pelo qual tenho tanto carinho, fosse concluído

Primeiramente, agradeço a Filipe Gaspari, meu orientador, e Victória Spera, minha tutora. Os agradecimentos vão para além da orientação, pois uma amizade em tão curto tempo foi desenvolvida, com muitas ideias e reflexões compartilhadas, além dos anseios diante das tantas inseguranças desse ano tão conturbado. Obrigada por me abraçarem virtualmente e passarem tanta segurança.

Quanto à minha formação e principalmente quanto à paixão por esse personagem, protagonista da minha monografia, Luiz Gama, não poderia faltar uma menção especial aos professores Júlio César Vellozo e Silvio Almeida, que ainda no primeiro semestre da graduação me apresentaram ao mundo do Pensamento Social Brasileiro e especialmente a Luiz Gama, com quem flerto há bastante tempo e agora, finalmente, me relacionei seriamente ao longo do processo da pesquisa.

Aos amigos da Escola de Formação, que foram tão presentes e especiais ao longo desse ano, embora tenhamos tido apenas um encontro presencial. Guardo vocês no coração, nossa turma 23, a dos pandêmicos! A Joana um agradecimento especial, por toda parceria ao longo do processo de pesquisa. Obrigada Jo, você se tornou uma amiga muito querida.

A Mariana Vilella, Ana Luiza Arruda e Yasser Gabriel, meu muitíssimo obrigada, foram muitas as trocas. As recomendações de programação para o fim de semana em isolamento social, as risadas mudas na sala do Zoom, conselhos, direcionamentos, e mais uma série de abraços virtuais.

Aos amigos, Lucas Módolo, Débora Leal, Tomás Tomic e Caio Duarte, pela troca de tantas ideias sobre História do Direito.

A Thainá Arone, minha querida amiga, agradeço por ter me acolhido quando eu mais precisei, pela confiança no meu trabalho e por tudo que me ensinou em um ano atribulado e revelador.

A Rafaella Santos: obrigada, amiga, você foi minha segunda casa e a minha conselheira de surtos nesse último mês tão difícil.

Um agradecimento especial a Carolina Mota Mourão, Henrique Motta Pinto e Patricia Pessoa Valente, que me apresentaram a Escola de Formação e que tanto me incentivaram no ingresso dessa experiência tão única e maravilhosa.

Aos meus avôs, agradeço a dedicação dispensada à minha educação, e a seriedade, com tanto respeito às minhas paixões, mesmo sem compreendê-las, como muito afeto, amor e cuidado.

Por fim, agradeço a pessoa mais importante da minha vida: minha mãe. Sem você este trabalho não teria se concluído. Muito obrigada. Foram noites sem sono e muitos obstáculos no meio do caminho. Você sempre me incentiva, motiva e apoia. Te amo muito!

SUMÁRIO

RESUMO E PALAVRAS CHAVES.....	2
AGRADECIMENTO.....	3
1. Introdução	6
1.1 Metodologia de pesquisa.....	10
2. Luiz Gama – o advogado abolicionista	12
2.1 Contexto Histórico (1870 e 1882).....	14
2.2 As ações de Liberdade.....	16
2.2.1 As narrativas por trás dos processos	18
3. O Direito e as leis.....	25
3.1 Qual era a expertise argumentativa de Luiz Gama?	26
3.1.1 Ação de Liberdade - Pardo Estevam	27
3.1.2 Ação de Liberdade - Manoel	30
4. O instituto da liberdade na escravidão pelas ações de liberdade	33
4.1 Análise dos critérios de decidibilidade a partir da dualidade entre liberdade e propriedade.....	34
4.1.1 <i>Habeas Corpus</i> - José e Felipe	35
4.1.2 Ação de Liberdade – Pardo Estevam.....	36
5. Considerações Finais.....	38
6. Referenciais bibliográficos.....	41
Anexo 1 – Tabela Comparativa dos Processos De Luiz Gama.....	43

1. Introdução

Esta monografia tem como objeto o estudo da atuação de Luiz Gonzaga Pinto da Gama¹ nas Ações de Liberdade e *Habeas Corpus* no período compreendido entre 1870 e 1882, sendo o foro dos processos o Tribunal de Justiça da cidade de São Paulo.

O objetivo é analisar a atuação de Luiz Gama por meio das petições iniciais e das peças de defesa elaboradas por ele, nessas ações, que tinham como pedido a manumissão (alforria judicial de pessoas escravizadas). Com isso, pretendo compreender: (1) o escopo da atuação advocatícia de Luiz Gama nos processos analisados, (2) o arranjo da estrutura argumentativa empregada nas peças elaboradas por ele e (3) como essa argumentação era encarada pelo Tribunal em prol da defesa dos escravizados.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, e nesse sentido a formulação de hipótese se demonstrou descabida, visto que meu estudo se restringe ao entendimento das Ações de Liberdade e aos *Habeas Corpus* a partir de 15 processos.

A historiadora Mariana Armond Dias Paes (2019) aponta, em sua pesquisa sobre o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista, que não havia no direito brasileiro nenhuma lei expressa que declarasse o direito de ação dos escravos.²

Esse dado é importante porque o presente trabalho é focado em um tipo processual, a Ação de Liberdade, e eu não encontrei nenhuma previsão legal de como ela foi criada ou ainda sobre a sua regulação. As minhas hipóteses são que as Ações de Liberdade tenham origem nas cartas de alforria, importante instrumento jurídico de tutela de liberdade, uma vez que se trata de um processo cujo objetivo também é tutelar a liberdade de pessoa

¹ Muito prestigiado pela seriedade no trabalho pela causa abolicionista, Gama morreu em 1882 sem se deparar com o sucesso de seus esforços, a promulgação da Lei Áurea, que consagrou a abolição da escravidão. E, apesar de pouco reconhecido, mesmo com o esforço recente em recuperar sua memória, consta que a importância de seu trabalho foi tanta, que em 16 de janeiro de 2018 foram promulgadas as Leis nº 13.628 e nº 13.629, que inscreveram seu nome no Livro dos Heróis da Pátria e o declararam como Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil.

² Dias Paes, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto dos escravos no Brasil oitocentista (1860 – 1889)*. 1 ed. – São Paulo: Alameda 2019. p.56 – 59.

escravizada, e que o nome da ação tenha advindo desse direito tutelado, que também é o pedido principal por detrás da ação.

O material empírico demonstrou como as Ações de Liberdade carecem de padronização, considerando que cada processo tinha um nome diferente na capa: manumissão legal, ação de liberdade, ou ainda autos de indagação em virtude de denúncia. Mas é certo que tratam de ações cíveis, que possuem certa diversidade temática, já que são discutidos nos processos desde inventário, contrato, penhora, hipoteca, casamento, doação, até questões propriamente de liberdade. Ademais, existem processos propostos de pessoa escravizada contra seu senhor ou senhora, ou vice versa, de senhor ou senhora contra pessoa escravizada.

O instrumento jurídico de *Habeas Corpus*, por sua vez, é previsto legalmente. Foi concedido pelo rei de Portugal Dom João VI, por meio do Decreto de 23 de maio de 1821, quando o Brasil ainda era colônia. Com a independência do Brasil e a constituinte de 1824, este instrumento jurídico foi implicitamente incorporado e posteriormente previsto expressamente pelo Código Criminal de 1830 e pelo Código de Processo Criminal de 1832. Trata-se de um direito concebido à pessoa presa, que tutela o direito da liberdade diante de constrangimento físico.

Em vista disso, meu foco é a atuação de Luiz Gama, partindo da análise de como era construída sua argumentação jurídica. Dessa maneira, com o cuidado de observar o modo como a noção de liberdade e de propriedade foram sendo construídas, pretendo analisar como o arcabouço argumentativo desencadeou na efetiva manumissão.

Para tanto é preciso pontuar que o corpo da pesquisa são os processos, e minha análise se restringe ao grupo de 15 processos, dentre os quais 10 são Ações de Liberdade e 5 são *Habeas Corpus*, conforme exposto na tabela a seguir, organizada na primeira coluna em uma listagem em ordem cronológica e, na segunda coluna, com indicação dos nomes dos envolvidos nos processos:

ANO	NOMES
1870	Preta Luiza e filhos
1873	Pardo Estevam
1874	Apolônia
1874	Basílio
1874	Manoel
1874	Roza
1879	Maria Rita
1880	Caetano Preto (<i>Habeas Corpus</i>)
1880	Ignacia e outros (<i>Habeas Corpus</i>)
1880	Iphigenia
1880	José e Felipe (<i>Habeas Corpus</i>)
1880	Luiz menino de 14 anos (<i>Habeas Corpus</i>)
1880	Marciana
1880	Praça Francisco (<i>Habeas Corpus</i>)
1882	Brás e outros

Tabela 1

Pretendo responder as seguintes perguntas de pesquisa:

- 1)** Qual a atuação geral de Luiz Gama, do ponto de vista jurídico processual, nesses 15 processos?
- 2)** Como era a estrutura dos argumentos jurídicos de Luiz Gama em sua atuação processual nesses processos (petição inicial e outras peças de defesa)?
- 3)** Como, do ponto de vista jurídico, o Tribunal, ao dizer o direito, recebia os argumentos jurídicos de Luiz Gama para a libertação dos escravos?

Organizei em uma tabela (anexada) o conjunto dos dados obtidos pelos processos, cujas informações foram tratadas a partir de sua origem, e como origem quero dizer a partir do material empírico, isto é, as Ações de Liberdade e os *Habeas Corpus*, informando sistematicamente: ano; nome da ação; foro e juízo; partes do processo; dispositivos legais; fundamentação legal; atuação do Luiz Gama; decisão do Tribunal.

Para atender tal intenção, o trabalho está organizado em quatro etapas: (i) apresentação do personagem Luiz Gama; (ii) apresentação das narrativas contadas pelos processos; (iii) análise das conexões a partir dos diplomas legais e do tratamento dado por Luiz Gama nas petições e peças de defesa; e (iv) a compreensão do instituto da liberdade no cenário da escravidão no campo do Direito.

Embora no capítulo primeiro possa parecer ao leitor que a centralidade do meu trabalho recaia sobre a figura do personagem de Luiz Gama e não em sua atuação jurídica, eu considero de suma importância contar brevemente sua biografia, uma vez que foi por meio desta que meu interesse pela temática da escravidão no direito foi despertado e, conseqüentemente, a motivação em analisar empiricamente, nessa pesquisa, as ações de liberdade.

No entanto, para conferir a devida polidez ao meu núcleo de pesquisa, deixo como nota que a centralidade deste trabalho não é a personalidade do Luiz Gama, mas sua atuação jurídica como advogado abolicionista nas ações analisadas. Em outras palavras, se este trabalho fosse capturado em uma imagem, não seria um retrato de Luiz Gama, e sim uma fotografia dele no Tribunal do Estado de São Paulo apresentando sua defesa em prol dos escravizados.

Outra consideração importante de pontuar neste momento introdutório é que, ao longo do trabalho, optei pelo uso da expressão "*pessoa escravizada*" e não da palavra "*escrava*", isso porque a escravidão é uma condição imposta e não natural do ser humano. Com isso, o meu intuito é apresentar nessa semântica não apenas a não naturalização, mas também o questionamento dessa condição, assim como foi feito nas ações de liberdade, de modo que essa consideração em muito se concilia com a argumentação e defesa de Luiz Gama nos Tribunais.

1.1 Metodologia de pesquisa

A pesquisa trata de uma investigação do instituto da liberdade dos escravizados, circunscrita no material empírico, de modo que as perplexidades tratadas foram todas extraídas dos processos, explorando a instituição da escravidão no Direito. Em resumo, o que se tem é que o ponto de partida do caminho metodológico foi o foco exclusivo nas atividades de leitura, a partir unicamente das fontes primárias.

Foram analisados 15 processos para o trabalho. Trata-se de um trabalho histórico com processos antigos, que eram manuscritos e que foram posteriormente digitalizados.

Os processos foram obtidos presencialmente, no Arquivo do Tribunal de Justiça na cidade de São Paulo, local onde as ações estão arquivadas. A busca foi realizada por meio da palavra chave “Luiz Gama”, de modo que o grupo desses 15 autos equivale a todos os que estão catalogados no Arquivo como referentes ao advogado rábula.

Importante pontuar duas dificuldades metodológicas enfrentadas. A primeira que, por se tratar de um arquivo físico, há a hipótese de que haja outros processos que sejam Ações de Liberdade de autoria de Luiz Gama, mas que não estão catalogados no sistema do arquivo.

A segunda se refere ao relevante impasse no curso da pesquisa decorrente da pandemia mundial do Covid-19. Por conta das medidas de contenção da pandemia, que incluem restrições de acesso a certos locais, tive a impossibilidade de retornar ao Arquivo, uma vez que a obtenção desses processos é datada de 2018, ano em que realizei uma breve investigação sobre Luiz Gama para elaboração de um artigo apresentado em Congresso na Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). E as tentativas de entrar em contato com o Arquivo via telefone e e-mail não foram bem-sucedidas, portanto, voltei-me à análise empírica do grupo desses 15 processos.

O material empírico analisado são a íntegra dos processos e não os acordãos, por uma razão muito simples: muitos processos não foram

finalizados, ou seja, não tiveram decisão judicial. O meu palpite, demonstrado posteriormente, é que essa ausência se tratava de uma estratégia do juízo, em favor dos senhores, no litígio.

O foco foi identificar, nessas 15 ações, como o instituto da liberdade dos escravizados era tutelado pelo direito, e como Luiz Gama atuava processualmente para a garantia de um direito ainda não tão bem desenhando pelos diplomas legais: a liberdade para pessoa escravizada, que parecia uma incongruência para a realidade da época. Luiz Gama, a partir de um limbo jurídico inaugurado pelos novos diplomas normativos, que lhe possibilitaram brechas legais para a defesa da liberdade, arquitetou de maneira tão original e criativa a defesa desse direito aos escravizados. É essa atuação dele o meu principal foco de investigação.

Como é possível verificar pela Tabela 1, os processos são do século XIX. Há muitas semelhanças estruturais entre as ações do Brasil Império com os processos contemporâneos. Contudo, vale apontar algumas ponderações de particularidades que foram consideradas metodologicamente.

A primeira consideração é que todos os processos são manuscritos e com um português imperial, o que requer um esforço árduo de trabalho, por meio de uma leitura de decifração de termos e palavras, para organizar em fichamentos as informações importantes trazidas nos autos. Nesse aspecto do trabalho, desde os fichamentos, optei, junto ao meu orientador, em adotar o Novo Acordo Ortográfico (2009) – isto é, o atual, não o da época dos processos – tanto para as transcrições de trechos dos autos como para as leis.

A segunda consideração já foi acrescida à tabela. Foram analisados dois tipos de ação: Ação de Liberdade e *Habeas Corpus*. Este, por sua vez, já implica por si na adequação ao requisito da jurisdição constitucional.

Tem-se ainda que a diacronia, que são aspectos sociais identificados no contexto histórico ao longo da história, atende ao recorte temporal compreendido entre 1870 e 1882, anos do primeiro e último processo levantados.

2. Luiz Gama – o advogado abolicionista³

Luiz Gama nasceu em 1830 na cidade de Salvador, na Bahia, onde viveu até os 10 anos de idade. Era filho de um fidalgo português, cuja identidade ele não nos revelou, e de uma africana da Costa da Mina, liberta: Luiza Mahin. Ele passou a primeira década de sua vida com sua mãe, que era uma importante figura política envolvida com a Revolta dos Malês e com a Sabinada. As insurgências que tomavam a cidade de Salvador, presentes na primeira infância de Luiz Gama, são consideradas pelos historiadores como um fator decisivo em sua formação.

Luiza Mahin precisou fugir da cidade da Bahia devido às perseguições senhoriais que sofria e, com isso, Luiz Gama foi vendido ilegalmente como escravo pelo seu pai, para cobrir dívidas de jogo.

Em 10 de novembro de 1840, Luiz Gama é embarcado em um navio de tráfico intermunicipal com destino às províncias do sul do país, e foi vendido em um lote de mais de cem escravizados para um comerciante de escravos. Ele não foi vendido com facilidade, porque era tido como “refugo”, ou seja, era um bem sempre rejeitado pelos compradores, assim como se rejeita “coisas ruins”. A razão era o fato de ele ser baiano, o que lhe dava a reputação de rebeldia entre os senhores das províncias do sul e sudeste do Império, devido às revoltas de insurreição.⁴

Ele foi feito escravo doméstico na cidade de São Paulo e, aos dezessete anos, a convivência com um hóspede de seu senhor, que veio de Campinas para estudar, levou a seu primeiro contato com a escrita. Com isso, Luiz Gama autodidatadamente alfabetizou-se, evento importante para a obtenção de sua alforria. Na carta de Luiz Gama para Lúcio Mendonça, ele contou que as provas foram obtidas de maneira secreta e que, de acordo com as suas

³ Todas as informações dessa seção foram obtidas a partir da carta de Luiz Gama a Lúcio Mendonça, São Paulo, 25 jul. 1880, Biblioteca Nacional/Manuscrita: Correspondência Avulsa. Este documento autobiográfico pode ser lido integralmente em Sud Mennucci, O percurso do abolicionismo no Brasil. Luiz Gama, São Paulo, Nacional, 1938, p.19 – 26.

⁴Azevedo, Elciene. Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas, Sp, Editora Unicamp, 1999, p.35-40.

palavras, eram “provas inconcussas” de sua liberdade. Em 1848, Luiz Gama foge e comprova, não se sabe como, que foi escravizado ilegalmente e já não é mais cativo.

Uma vez homem livre, ele começou a trabalhar como praça da Força Pública de São Paulo, onde permaneceu seis anos e estabeleceu um relacionamento de amizade com alguns homens do poder público, o que lhe rendeu o cargo de escrivão e, posteriormente, a nomeação como amanuense da Secretaria de Polícia. Dentre as suas amizades, se destaca a com o Conselheiro Furtado de Mendonça, professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco e diretor da biblioteca onde o Luiz Gama teria trabalhado.

A aproximação com os livros o fez um leitor voraz, e com isso adquiriu vastíssima cultura e cabedal teórico, muito presentes em sua personalidade multifacetada, que conta com a atuação de advogado, jornalista, poeta⁵, filósofo e ainda político.⁶

Conflitos políticos implicaram na demissão de Luiz Gama do cargo de amanuense. No início de 1870, sua demissão ainda era recente, e com isso ele se comprometeu definitivamente com a atividade da advocacia. Apesar de não ter frequentado o curso de Direito, ele obteve, pela sofisticação do seu conhecimento jurídico, o status de advogado rábula - autorização do Poder Judiciário fornecida no período imperial àqueles que, apesar de não possuir formação em Direito, tinham notório saber jurídico capaz de capacitá-los para o exercício do ofício, por meio da provisão concedida pelo Tribunal de Relação.⁷

Ele anunciava em jornais da capital paulista que estava disposto a sustentar gratuitamente, perante os tribunais, todas as causas de liberdade que os interessados lhe quisessem conferir. Aufere-se que ele teria atuado

⁵ Luiz Gama tem uma única obra literária, que reúne as suas poesias, e foi publicada sob a forma de livro intitulado como “As Primeiras trovas burlescas”.

⁶ Silvío Almeida, no curso ministrado em 2020, “Clássicos do Pensamento Brasileiro: uma introdução”, apresenta que, nas palavras de Sartre, “a vida é um drama”, e que Luiz Gama era um homem dramático por natureza, por isso sua personalidade multifacetada – advogado abolicionista, poeta filósofo e jornalista. O drama na existência de Luiz Gama era o que o impulsionava pela busca da liberdade.

⁷ Azevedo, Elciene. Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas, Sp, Editora Unicamp, 1999, p.121.

em milhares de casos e, nos tribunais, ele teria conseguido libertar mais de quinhentos escravizados.⁸ Ainda foi sócio e militou com grandes nomes do direito, como José Bonifácio. Tornou-se, assim, um dos grandes nomes do abolicionismo.

Ele ainda era membro da maçonaria e foi um dos fundadores da Loja América, da qual pertenceu também o Ruy Barbosa, além de ter sido um dos fundadores do Partido Republicano.

Em 1882, Luiz Gama morre em São Paulo, antes da declaração formal da abolição em 1888. A cerimônia fúnebre que lhe foi dada é considerada ainda hoje um dos maiores eventos da história de São Paulo, e de 1883 até mais ou menos 1930 havia marchas cívicas ao túmulo do Luiz Gama para homenageá-lo.

A importância de seu trabalho foi tamanha que foram promulgadas, em 16 de janeiro de 2018, as Leis nº 13.628 e nº 13.629, que inscreveram o nome de Luiz Gama no Livro dos Heróis da Pátria e o declararam como Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil.

2.1 Contexto Histórico (1870 a 1882)

O recorte temporal em que as análises desse trabalho estão compreendidas é a segunda metade do século XIX, especificamente nos anos entre 1870 e 1882. A compreensão do contexto histórico e político, que desaguam no ordenamento jurídico, são importantes para assimilar a existência de um personagem como Luiz Gama, na formação de sua subjetividade e na lapidação de toda a sua atividade intelectual.

O contexto da escravidão no Brasil na segunda metade do século XIX relaciona-se intimamente com as mudanças de ordem econômicas e políticas na Europa e nos EUA, mudanças essas que estavam afetando a organização social e econômica do mundo e que estariam determinando o capitalismo a

⁸ O rábula da liberdade. In: Azevedo, Elciene. Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas, Sp, Editora Unicamp, 1999.

partir de então, tais como a Guerra da Secessão (1861-1865) e a Guerra do Paraguai (1864-1870).

O contexto de industrialização da Europa e dos EUA desencadeou em uma espécie de rearranjo geopolítico, a afetar quase todos os países, inclusive o Brasil.

A Inglaterra foi a principal nação a impulsionar a abolição da escravidão no Brasil, mas os seus objetivos não tinham um caráter humanitário, e sim de natureza econômica, uma vez que o capitalismo estava se consolidando e os escravos compunham uma massa quantitativa significativa, mas que não detinham do poder de compra, pois não recebiam salário.

O Brasil tinha com a Inglaterra uma de suas mais significativas relações comerciais, e esta passou a pressioná-lo fortemente em relação à extinção do tráfico de escravos e da escravidão. Os ingleses investiram muito contra o tráfico e passaram a afundar navios negreiros como se fossem navios piratas. Com isso, o rei de Portugal, D. João VI, assinou o primeiro tratado internacional com o objetivo de diminuir gradativamente o tráfico de escravos no Brasil, antes da independência da colônia (1822), em 22 de janeiro de 1815, e que ficou conhecido popularmente como uma lei "para inglês ver", porque não teve efetividade prática nenhuma.

Diante do não cumprimento do tratado pelo Império, que alegava ser impossível fiscalizar todo o litoral, o governo britânico propôs novos acordos que autorizavam a marinha britânica a apreender, em águas internacionais, navios de bandeira brasileira utilizados para o tráfico. No entanto, muito se criticou tal acordo, pois estaria desrespeitando a soberania brasileira. Em 1845, foi aprovada a Lei *Bill Aberdeen*, responsável por autorizar que a marinha inglesa afundasse os navios que transportavam escravos.⁹

A consequência de tanta pressão britânica no Brasil, nesse cenário, foi a promulgação da Lei n. 581 de 04 de setembro de 1850, conhecida como Lei

⁹ BNDigital. Acordos internacionais e legislação sobre escravidão. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/trafico-de-escravos-no-brasil/acordos-internacionais-e-legislacao-sobre-escravidao/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

Eusébio de Queiros, que proibiu expressamente o tráfico de africanos escravizados para o Brasil.

Em vista disso, tem-se que partes da elite e dos brancos tornaram-se simpatizantes do abolicionismo, em razão dos aspectos econômicos. A abolição foi, portanto, um projeto possibilitado por todos os acontecimentos que minaram, pouco a pouco, a escravidão no Brasil, muito inflamado pelo contexto internacional de reprodução do capitalismo em conexão com o trabalho servil e o trabalho escravo.

O abolicionismo é uma luta dos negros, cujos quilombos – local de refúgio para escravos africanos e afrodescendentes – foram sua grande expressão. A expressão "*quilombagem*" refere-se ao modo de luta ensinado pelos quilombos, que é próprio daqueles que estão sob dominação (a escravidão). Abdias do Nascimento recuperou na contemporaneidade a expressão "*quilombagem*", no contexto da luta dos negros, só que não contra a escravidão, e sim contra o racismo estrutural.

Luiz Gama é herdeiro da tradição de luta contra a escravidão, a qual envolveu não somente uma prática que poderia soar como desorganizada, mas que foi estrategicamente pensada como uma forma de organização que unia a prática política com a luta contra a escravidão, como se observará nas Ações de Liberdade analisadas empiricamente ao longo deste estudo.

2.2 As ações de Liberdade

Historicamente, as ações de liberdade são um processo judicial de natureza civil, que tem como pedido central a manumissão legal de pessoa escravizada. Manumissão é um termo histórico, sinônimo de alforria, ou seja, o pedido é pela liberdade.

Conforme apresentei anteriormente na introdução do trabalho, não há lei responsável pela regulação das Ações de Liberdade. Estas foram advindas artificialmente das brechas legais promovidas pelo processo abolicionista gradual que as leis estavam possibilitando. Vale ressaltar que, ao dizer

“artificialmente”, eu tenho a intenção, aqui, de trazer o sentido de um artifício pela promoção de liberdade para as pessoas escravizadas.

As ações romperam com uma lógica e trouxeram uma inovação: o direito de ação dos escravos, de maneira muito singular. A singularidade se dá por ser um tipo processual centralizado na pessoa escravizada, que estaria figurada tanto como bem (objeto de litígio) como parte litigante, detentora de capacidade postulatória a partir de representação.

Importante pontuar, contudo, que a possibilidade de os escravos figurarem como parte em juízo no Brasil oitocentista já era mencionada em outros dispositivos legais, como: nas Ordenações Manuelinas (livro 3º, título 28, §8º), na Ordenação das Filipinas (livro 3º, título 11, §4º), no Alvará de 10 de março de 1682, na Carta régia de 20 de março de 1688, no Alvará de 16 de janeiro de 1759, e no Aviso de 3 de novembro de 1783.¹⁰

As ações de liberdade estariam promovendo uma mudança paradigmática, ao romperem com a ordem de dominação dos negros colocada no Império pela escravidão. A mudança de paradigma ocorreria através da mudança de status promovida por essas ações aos escravizados, que passavam à condição de homens e mulheres livres, evento de simbólica importância social e jurídica, e muito relevante para o estudo e compreensão desse novo contexto ofertado pelo projeto abolicionista.

A hipótese que levanto é que os diplomas legais que estavam gradualmente surgindo diante do contexto do projeto abolicionista, que aos poucos concedia liberdade para as pessoas escravizadas, criou um limbo jurídico capaz de propiciar novos mecanismos legais, tal qual a Ação de Liberdade.

Outro aspecto que possivelmente possibilitou esse tipo processual foi o fato de os escravizados estarem apartados socialmente, de modo que a pessoa deles carecia de importância para a sociedade, que somente se interessava por sua mão de obra ou por seu valor agregado na condição de bem semovente. Essa situação propiciou, nos bastidores do sistema jurídico

¹⁰ Dias Paes, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto dos escravos no Brasil oitocentista (1860 – 1889)*. 1 ed. – São Paulo: Alameda 2019. p.59.

e da sociedade colonial, o surgimento desse tipo processual, que possivelmente no imaginário da sociedade colonial não teria muito aderência, justamente pela pouca importância dada aos negros na condição de pessoa, já que estavam socialmente apartados. Contudo, as Ações de Liberdade não só foram amplamente aderidas como também aperfeiçoadas pelo aguçado saber jurídico dos advogados abolicionistas.

Reforço, ainda, um ponto já antes trazido na introdução: apesar de o direito tutelado nas Ações de Liberdade ser a liberdade de pessoa escravizada, mediante a manumissão legal, é observada diversidade temática jurídica nos processos que foram analisados empiricamente, que tratavam desde inventário, contrato, penhora, hipoteca, casamente, doação, até questões humanitárias, como nos processos de *Habeas Corpus*, que depois eram convertidos em Ações de Liberdade.

2.2.1 As narrativas por trás dos processos

As ações de liberdade analisadas estão compreendidas entre os anos de 1870 e 1882. Nomeei-as de acordo com o nome da pessoa escravizada que estava pleiteando pela alforria.

Para além de discutir questões jurídicas sobre leis e tutelas de direitos, os processos nos contam histórias. Assim, na análise empírica das ações, optei por criar uma categoria de acordo com os fatos contados nessas histórias. Em outras palavras, escolhi construir a análise processual por meio das narrativas que os processos nos contam.

Escolhi, portanto, apresentar ao leitor, nesse momento do trabalho, os principais fatos dos processos, que se destacaram por se repetirem em mais de uma ação ou ainda por alguma peculiaridade demonstrativa da complexidade que envolvia o estatuto social da pessoa escravizada.

O primeiro dos processos a ser discutido é o da Preta Luiza¹¹ e seus filhos, em uma ação datada de 25 de fevereiro de 1870. O interessante é que, apesar de ser uma ação de liberdade, o nome da ação na capa está como “autos de indagação em virtude de denúncia”. A minha hipótese, como já apresentada na introdução, é que a capa seguiria o nome de como a ação era descrita na petição inicial pelo pedido.

A escrava Preta Luiza e todos os seus filhos eram posse da Dona Joaquina Felicidade da Silva Bueno, contra quem Luiz Gama apresenta a denúncia. Interessante que, por mais que a pessoa da dona Joaquina fosse a parte denunciada, ela não é identificada pelo seu nome, e sim como “viúva de José Pedro”.

A justificação dada na denúncia era de que a situação em que a escravizada era mantida pela sua senhora era ilegal. Destaco que, como Preta Luiza e os seus filhos moravam com a sua senhora, cuja residência era na capital, a competência era o Juízo Municipal da Imperial Cidade de São Paulo, sendo o juiz do caso o Dr. Felício Pinheiro dos Santos.

Após o momento da petição inicial, em que a denúncia é colocada, são arroladas no processo testemunhas para figurar o cenário do cativo de Preta Luiza e seus filhos. Dentre todos os depoimentos, duas informações são destacadas. A primeira consta que Preta Luiza está desde a infância com a sua senhora e não sabe pronunciar muito bem o idioma, vestígio que poderia comprovar a sua africanidade. A segunda é a recusa de Dona Joaquina em permitir que a escravizada fosse batizada, pois no assentamento do batismo é preciso declarar idade e nacionalidade – mais um indício de que ela seria africana.

Na peça de defesa Luiz Gama coloca que, por mais que Dona Joaquina apresente à justiça que não há fundamentos de que a escravizada seja livre, o que se mostra é o contrário, uma vez que basta “o seu simples aspecto para mostrar que é africana livre, pois em vigor conta mais de 30 anos de

¹¹ Tive conhecimento que esse processo também foi tratado por Elciene Azevedo, na obra “O Direito dos Escravos”, fruto da tese de doutorado da autora, defendida em 2009 no Programa de História da Universidade Estadual de Campinas. p.120 – 124.

idade.” Iniciou-se um interminável inquérito, e a dúvida contra a escrava, que continuava em cativeiro, permanecia.

Luiz Gama apresentou, então, solicitação ao juízo, com o seguinte pedido:

“(...) pendurar a curadoria dos africanos, verdadeira nulidade legal, pela proverbial inércia dos cidadãos para ela nomeados (como curador), e que era demasiadamente conhecida, havendo obstrução do reconhecimento de liberdade, cargo este que, do último cidadão que o servia, acha-se vago, e reprimido, como esse perigoso, pelas pessoas perspicazes e de elevado senso”.

Contada essa história, insto que a questão jurídica centralmente colocada era que, com a Lei Feijó, todos os escravos que entrassem no território brasileiro, vindos de fora, estariam livres. Assim, o objetivo da arguição de Luiz Gama era comprovar a africanidade de Preta Luiza, e as provas processuais demonstraram a resistência de sua senhora nos eventos para os quais eram necessários informar a nacionalidade da cativa – como por exemplo a cerimônia de batismo, trazido pelo advogado.

No entanto, o processo contou com a inércia, provavelmente proposital, do funcionalismo público, sendo que a ação analisada não teve decisão.

Ao longo do processo foi colocado que Preta Luiza era “africana de nação, sendo notoriamente boçal”. Essa colocação identifica a maneira como os africanos eram desqualificados. Talvez a demora do processo tenha ocorrido por essa razão.

Há, nesse processo, um padrão que se repetiu em vários outros processos. O fato colocado é a condição de escravidão imposta para pessoa africana que foi traficada após a Lei Eusébio de Queirós (1850), que proíbe o tráfico negreiro. Luiz Gama argumenta para comprovar a nacionalidade africana da pessoa escravizada, e então aplica o dispositivo legal.

Outro fato muito frequente é o do segundo processo sobre o qual apresento a narrativa: a Ação de justificação para liberdade de Apolônia, datada de 06 de outubro de 1874.

“Diz Apolônia, escrava da Dona Emilia Augusta Monteiro de Barros, moradora da cidade de São Paulo, onde reside na Rua da Glória, que ela peticionaria, como prova a certidão juntada, não foi, por sua mencionada Senhora, dada à matrícula especial, pelo que, nos termos expressos do artigo 8º da Lei N. 2040 de 28 de setembro de 1871, pelo fato de não ter matrícula, é livre e como tal deve ser reconhecida judicialmente, para os devidos efeitos”.

Nesse caso, o que se coloca é a ausência de registro da escravizada no Livro de Matrícula Imperial do Escravos. Sem registro, a condição de escravidão não é reconhecida.

Quando é confirmada a inexistência de registro, o procedimento que se segue, conforme o observado no universo dos processos que analisei, é o depósito da pessoa escravizada ao curador, que será nomeado pelo juízo. Essa ação se justifica porque pessoa escravizada não tem personalidade jurídica e, conseqüentemente, não possui capacidade postulatória, precisando ser representada por um curador idôneo.

Em muitos processos ocorre, no entanto, a demora na nomeação de curador, e nesse tempo a posse da pessoa escravizada, na maioria das vezes, não é transferida ao juízo, permanecendo com o senhor que o está escravizando ilegalmente - de acordo com as razões de fato apresentadas no universo de muitos desses processos que compuseram o meu universo de análise.

No caso de Apolônia, tem-se que ela tinha 67 anos e estaria há dois anos na cidade de São Paulo. A comprovada ausência de registro foi suficiente para que o juiz a declarasse liberta em 19 de outubro de 1874.

A terceira história que contarei é a partir do frequente acontecimento representado na Ação de Liberdade de Roza, datada de 18 de novembro de 1874. O processo é fundamentado na previsão de obtenção de pecúlio pelos escravos – a partir de doações, contribuição pelo seu trabalho ou economias – para compra da alforria, que independia da autorização do seu proprietário.

Nesse processo, Luiz Gama participa como apelante em nome de “Roza crioula” e o apelado é Pedro Nelson. A crioula Roza é filha da africana liberta Catharina Maria, e tem pecúlio para a aquisição de sua alforria, provavelmente advindo de doação feita por sua mãe, na importância de 800 mil réis. Não há acordo entre ela e o seu senhor quanto ao estabelecimento do preço para a alforria.

Luiz Gama, na petição inicial, apresenta requisição para que (i) seja marcado o arbitramento judicial nos termos do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, (ii) nomeação de curador idôneo, (iii) proposição de alvará de vênias para citação do senhor – designando data e hora para o arbitramento – e (iv) a notificação do proprietário para declaração quanto ao aceite do pecúlio, apresentado como preço de manumissão.

Os autos foram conclusos e, em 23 de novembro de 1874, Pedro Nelson compareceu no cartório para o recebimento da quantia de 800 mil réis. Feito o pagamento, fez-se a notificação da liberdade na mesma data.

O processo da crioula Roza coincide com o de Maria Rita, datado de 09 de julho de 1879. Os fatos foram iguais, assim como o procedimento e o juiz designado para a ação, o Dr. Sebastião José Pereira da 1ª Vara Cível da Imperial Cidade de São Paulo.

Além dessas três narrativas, recorrentes no universo dos processos analisados quanto às Ações de Liberdade, houve no âmbito do *Habeas Corpus* a reiteração de um acontecimento: prisão de pessoa escravizada devido à fuga da posse de seu senhor, e a arguição de Luiz Gama foi para provar que o escravizado fugitivo fora feito escravo ilegalmente. Para a análise, utilizo-me da ação que teve como paciente o escravo Caetano.

A ação foi iniciada em 23 de novembro de 1880, no Tribunal da Relação de São Paulo. Luiz Gama apresentou na petição inicial, que a fuga é justificada por maus tratos sofridos. Contudo, esse não é o aspecto central do processo,

e sim o fato de a matrícula de Caetano, datada de 28 de setembro de 1872, quando ele tinha 50 anos de idade, não coincidir com o previsto legalmente.

A lei proibitiva do tráfico de africanos para o Brasil foi promulgada para estrita execução do Tratado de 22 de janeiro de 1815, e da Convenção adicional de 28 de julho de 1817, no âmbito das Leis de 26 de janeiro de 1818. Com isso, tem-se que Caetano foi criminosamente escravizado e mantido em cativeiro, já que, quando foi feito escravo, a lei de abolição, decretada pelo rei de Portugal, contava já com 54 anos de existência. Portanto, Caetano deveria ser declarado livre. Luiz Gama colocou que:

“É certo e incontestável que Caetano foi criminosamente importado no Brasil, criminosamente vendido e criminosamente comprado: é africano livre, e tal deve ser declarado em face das Leis de 26 de janeiro de 1818 (§1 do Tratado de 22 de janeiro de 1815 e da Convenção adicional de 28 de julho de 1817 – da Lei de 7 de novembro de 1831, e do Decreto de 12 de Abril de 1832, art. 10º.”

“(...) O Caetano foi escravizado ilegalmente, e está preso para ser entregue ao seu senhor que fará dele vivo exemplo para impedir a fuga de outros cativos, (...) pede respeitosamente, que que o paciente seja relaxado da ilegal prisão que se acha e devolvido ao Dr. Juiz Municipal da Cidade de Campinas, para que o ponha em depósito, para a garantia do seu direito, e lhe nomeio curador idôneo, que o defenda no Juízo mediante pleito manumissário.”

Em 20 de dezembro de 1880, o juiz reconhece que Caetano seja considerado livre.

Apresentadas essas quatro narrativas, realizo da análise empírica que, ao longo dos 15 processos, houve repetição dos fatos que desencadearam na manumissão legal: (i) a escravidão de africano importado após a abolição do

tráfico negreiro, que portanto foi realizada de maneira ilegal; (ii) a pessoa na condição de escravo sem registro no Livro de Matrícula Imperial dos Escravos; (iii) acumulação de pecúlio pela pessoa escravizada para a compra de sua alforria, dificultada pelo senhor que coloca obstáculos no arbitramento do valor; e (iv) prisão de escravo fugitivo, que foi escravizado ilegalmente e apresenta manumissão legal junto ao *Habeas Corpus*.

3. O Direito e as leis

As leis refletem a realidade da sociedade, e é também por meio de mecanismos jurídicos que as reformas para o abolicionismo foram realizadas e a abolição foi definitivamente conquistada em 1888, pela promulgação da Lei Áurea.

As reformas legislativas para o alcance dessa conquista foram feitas de maneira lenta e gradual. Primeiramente, em 1850, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, que reiterou a proibição do tráfico negreiro, firmada desde 1826 por um tratado com a Inglaterra. Posteriormente, foi promulgada, em 1871, a Lei do Ventre Livre, que libertou os filhos dos escravos. Por fim, treze anos depois, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, que garantia liberdade para aqueles que tinham 60 anos ou mais.

Nota-se, portanto, que o longo período entre a promulgação de cada uma dessas leis promoveu lacunas para a atuação dos abolicionistas, como Luiz Gama, em prol dos direitos dos escravizados. Desse modo, a atuação dele ao longo dos 15 processos analisados é promovida por tais lacunas, e de maneira a fazer efetiva a interpretação dos diplomas jurídicos.

Ao que tudo indica, o Direito, no que toca aos escravos, não foi arranjado para conceder direitos. No entanto, como a base da sociedade colonial era a escravidão e os escravizados compunham, no aspecto quantitativo, a maior parte da população, não seria plausível excluí-los do ordenamento, uma vez que o direito pretende regular as possíveis relações da sociedade. É importante frisar, ainda, que por detrás dessas leis havia dois projetos: o da abolição do tráfico de africanos para escravidão e o da abolição da escravidão.

Quanto a isso, e da observância dos diplomas legais utilizados, realizo que o direito civil seria, portanto, o elemento metabolizador e organizador da escravidão, até mesmo porque a Constituinte de 1824 é omissa quanto a tal, conforme será visto mais adiante. Diante dessa constatação, tem-se que o pluralismo de diplomas jurídicos usados por Luiz Gama é explicado pela ausência de uma codificação civil.

Ao longo dos 15 processos analisados, as fontes jurídicas utilizadas foram: (i) Lei Feijó, Lei de 7 de novembro de 1831; (ii) Decreto de 12 de abril de 1832; (iii) Lei nº 1.695 de 15 de setembro de 1869; (iv) Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040 de 28 de novembro de 1871; (v) Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871; (vi) Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, (vii) Lei da boa razão; (viii) direito natural; e (ix) direito romano.

Nesse contexto, cumpro a função de brevemente explicar o objeto de cada uma dessas leis. A Lei Feijó foi a responsável pela proibição da importação de escravos no Brasil e declarou que todos os escravizados a partir da data de promulgação eram livres. O Decreto de 12 de abril de 1832 era responsável por dar regulamento para a execução da Lei Feijó. A Lei nº 1.695 de 15 de setembro de 1869 proibia a venda de escravos debaixo de pregão e em exposição pública, sob a pena de multa. A Lei do Ventre livre tornava livres os filhos das mulheres escravizadas nascidos da data de promulgação da lei. O Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871 aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravizados e dos filhos livres de mulher escravizada. E, por fim, o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, que aprova o regulamento geral para a execução da Lei do Ventre Livre.

3.1 Qual era a expertise argumentativa de Luiz Gama?

A atuação de Luiz Gama nos autos demonstra um esforço argumentativo de interpretar as normas de maneira a fazer com que estas sejam efetivas.

Nessa seção serão tratadas duas Ações de Liberdade: a de Pardo Estevam e de Manoel. Com elas, o objetivo é demonstrar ao leitor as técnicas empregadas na atuação processual de Luiz Gama.

Como esse é um trabalho empírico, entende-se que as perplexidades devem advir das fontes primárias. Com isso, me guiei na análise por meio de pergunta objetiva (título da seção), que me auxiliou como uma espécie de imã. Diante de tal pergunta, o que foi magnetizado na interrogação, eu atraí,

para assim compreender de que maneira operava a expertise argumentativa de Luiz Gama.

3.1.1 Ação de Liberdade - Pardo Estevam

Na ação de Pardo Estevam, o conflito colocado foi pela formação de pecúlio de pessoa escravizada, para a compra de sua alforria. A ação é datada de 12 de dezembro de 1873, e o dispositivo legal articulado é o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872. A questão de direito tratada nos autos é, portanto, a acumulação de pecúlio pelo escravizado para compra de sua alforria. Na primeira decisão proferida pelo juiz municipal substituto, Dr. Acácio Polycarpio Figueira de Aguiar, Luiz Gama coloca que:

“Não pode ser decretado de ofício a manumissão (alforria) requerida ao escravo Estevão à vista dos citados artigos do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1842, porquanto só se referem tais disposições aos inventários pendentes e não aqueles cujos efeitos da cassação para dar lugar aos da partilha, cujos termos estejam iniciados ou terminados. O artigo 4^a, §2 da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 e o artigo 56, §1 do citado decreto são melhor explicados pelo artigo 70, §2º, do citado decreto, que, como disposição geral, domina as disposições parciais”.

Os dispositivos legais articulados pelo juiz são permissivos quanto à controvérsia discutida nos autos. Nos artigos trazidos do Decreto nº 5.135 (artigo 56 e 70), tem-se a legalidade para o escravizado da acumulação do pecúlio para a indenização de seu valor. O decreto ainda dispõe que somente é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria - exceto como elemento para a constituição do pecúlio. Tem-se também que as sociedades de emancipação têm privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indenização do preço da compra.

Na Lei do Ventre Livre (artigo 4º, §2º), há também a permissão para a formação de pecúlio a partir de doações, legados e heranças. E com o consentimento do senhor, é permitido que o escravizado obtenha rendimentos de trabalho e economias para a indenização de seu valor, de modo que se este não for fixado por acordo, o será por arbitramento. Quanto às vendas judiciais ou aos inventários, o preço da alforria é o da avaliação.

Luiz Gama desenvolve na defesa uma tese sofisticada e bastante criativa sobre a aplicação dos dispositivos legais trazidos da decisão. Realiza que o artigo 56 do Decreto nº 5.135 carece de complemento objetivo, devendo, portanto, ser completado pelo artigo 90 – o qual, segundo a declaração do juiz, contém disposições genéricas.

Ele aduz que é somente por meio do pecúlio que o escravizado poderá obter a manumissão legal, sendo que, em qualquer tempo em que o escravo tenha o pecúlio e queira, poderá requerer a manumissão. Desse modo, segundo Luiz Gama, a avaliação judicial que existir em qualquer auto é válida, qualquer que seja a sua fortuna, independentemente de previsão legal.

O preço dos escravos é determinado de duas maneiras – acordo ou arbitramento –, sendo que somente podem dar-lhe em falta da avaliação se, por acordo, o senhor arbitrar preço menor que o da avaliação da hipoteca, que nenhum legislador poderia deixar prover.

Diante da exigência da complementariedade do artigo 90 do referido Decreto, Luiz Gama defendeu que: (1) o legislador refere-se em ter a todos o inventário e vendas judiciais; (2) não restringe nem completa a disposição do artigo 56; (3) do contrário, respeitando a expressa disposição do artigo 56 e mantida plenamente a especialidade nele contida; (4) que neste caso (do artigo 90) é permitida a liberalidade de terceiro em prol do munimite; e (5) que esta ampliação genérica é ao mesmo tempo distinta da disposição dos dois artigos. Conclui a tese colocando que, ainda que fundada nos princípios incontroversos da boa hermenêutica, as disposições gerais referem-se invariavelmente às disposições comuns repetitivas, e nunca às especiais quando as contam. Além disso, se da interpretação carece as disposições do artigo 56 do citado decreto, “tal interpretação deve ser inspirada pelo texto daquela sabida ordenação de bárbaros tempos, que

manda em casos semelhantes seguir os ditames da lei natural, contra o texto da lei.”

Destaco um apontamento interessante, que é uma perplexidade que adveio desse processo. Luiz Gama tende a ser um entusiasta do jusnaturalismo, porque ele frequentemente coloca que a liberdade é uma condição natural do ser humano e que a todos atravessa em contraponto à “barbárie” da escravidão, que é uma condição não natural justamente por abolir o estado natural de liberdade. Ou seja, a escravidão é uma condição imposta artificialmente. Contudo, na tese que apresentou no processo de Pardo Estevam, ele coloca uma outra contraposição: a “barbárie” da lei natural versus ao texto da lei, incorporando não um posicionamento jusnaturalista, e sim juspositivista.

Em resposta à tese de defesa de Luiz Gama, o juiz proferiu despacho na data de 22 de janeiro de 1874, atribuindo “uma dita inteligência, a qual não é atribuída aos artigos” pelo defendido na peça de defesa, e argumentando que inexistem nas disposições semelhança que é indispensável para a concessão da alforria e a exibição de um pecúlio correspondente à avaliação.

Ele articulou o artigo 40, §3º, do Decreto, segundo o qual é disposto que os escravos que forem vendidos judicialmente ou que ainda não tenham sido adjudicados em partilha por sentença final não dependem de arbitramento – prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventário. Nesse sentido, o juiz aponta que, nos termos de partilha e compra, requer a decretação “*extra officio*” da manumissão, e importa admitir a possibilidade de ser atualmente alforriado um escravo, cujo valor as circunstâncias modificarão, levando à argumentação de que tem e exhibe em juízo um pecúlio correspondente à avaliação baixa e mínima de outros tempos, quando, aliás, são outras as condições e as circunstâncias. Sendo assim, para ele, há nessa perspectiva uma violação do direito de propriedade, que de modo algum pode estar no pensamento da lei.

Considero a apresentação do arguido pelo juiz ponderosa, em contraponto ao colocado por Luiz Gama. Há uma divergência entre as

hipóteses do artigo 56, §1º, e o artigo 90, §2º, cujo fundamento é a intervenção ou não de terceiro em favor da alforria. Na primeira hipótese, não se permite senão a liberalidade indireta de terceiro, concorrendo como elemento da constituição do pecúlio. Se corresponde às avaliações existentes em qualquer auto judicial, poderá ser decretada a alforria pelo juiz. Já na segunda hipótese, é permitida a liberalidade direta de terceiro, mas somente nas vendas judiciais e nos inventários em geral, devendo o juiz, neste caso, conceder a carta de manumissão se for exibido à vista o preço das avaliações, sendo que a diferença não destrói o que há de comum entre as espécies. O artigo 90, §2º, é apresentado no despacho como uma das modificações promovidas pela Lei nº 1.695 de 15 de setembro de 1869, que dispõe sobre a venda de escravos – se serve, aliás, das palavras do artigo 3º daquela lei. Contudo, pelo seu final, o que não se admite não é a liberalidade direta, mas a indireta.

O debate entre as teses de “liberalidade indireta de terceiro” e “liberalidade direta de terceiro” é muito interessante e sofisticado. E, por mais que o juiz tenha apontado que seguiu com a segunda interpretação, os autos dos processos não estão completos para que saibamos como foi a conclusão. No entanto, um outro ponto já chama muito a atenção, e é prudente que eu o destaque. Se colocarmos a argumentação de Luiz Gama em conflito com a do juiz municipal, o que se verifica é que o primeiro está arguindo pela liberdade do Pardo Estevam, ao passo que o segundo o está pela propriedade do senhor, e os sentidos que são expressos na interpretação dos dispositivos e das teses lançadas são para que o direito de interesse de cada um seja protegido: a liberdade ou a propriedade.

3.1.2 Ação de Liberdade - Manoel

A ação foi iniciada em 25 de junho de 1874. O suplicante foi Luiz Gama em nome de Manoel, e o suplicado foi Manoel Joaquim dos Santos Boiadeiro.

Luiz Gama narra na petição inicial que o preto manumitente Manoel está preso sem culpa, detido na Casa de Correção da cidade de São Paulo,

por ordem da Subdelegacia de Polícia do Distrito da Consolação, a pedido de seu senhor. A petição foi assinada pelo advogado abolicionista como “*arrogado do suplicante*”.

Na sequência, foi juntada aos autos outra peça de autoria de Luiz Gama, datada de 22 de julho de 1874, e encaminhada ao juiz de direito. Nessa peça, nova informação sobre o escravizado é trazida: ele era “*preto africano de nação*”.

Com a informação de que Manoel era africano, Luiz Gama possivelmente fez a associação de que ele poderia ter sido traficada ilegalmente, e apresentou, junto ao *Habeas Corpus*, requerimento de manumissão legal em prol do escravizado. Contudo, esse processo é muito particular, porque a liberdade de Manoel adveio da sua condição de homem casado.

Em 5 de março de 1873, Manoel casou-se com a crioula ingênua, Rita Francisca, com o consentimento do seu senhor, que voluntariamente requereu permissão para a autoridade eclesiástica, por sinal.

Luiz Gama articulou o Direito Romano para defender o caso, aduzindo que o casamento do peticionário com mulher livre faz dele homem ilegalmente manumitido. O casamento é a união solene e legítima de duas pessoas de diferente sexo, com o fim de procriarem, educarem a prole e socorrerem-se reciprocamente. É um contrato perpétuo, um sacramento indissolúvel, regulado pelas leis civis e eclesiásticas, conjuntamente¹². É ato civilmente dissolúvel, exceto na hipótese irregular de quando um dos contratantes – livre – se casa com pessoa escravizada, sem ter conhecimento da condição de escravo do outro. Neste caso permitia-se a dissolução, por nulidade do casamento.

Esta disposição para a nulidade do contrato de matrimônio é de relevante importância, e Luiz Gama apresenta em sua tese que teria sofrido uma importantíssima alteração consignada no próprio Direito Romano, de grande relevância para o caso. Quando um dos contratantes era livre e o outro escravo, com espontaneidade e ambos conscientes um do estado do outro, para a realização do matrimônio, de modo que o senhor do cônjuge

¹² Luiz Gama faz a referência da bibliografia, que aparentemente seria uma doutrina.

escravo lhe constituía dote, tem-se que, diante da constituição do dote, o escravo adquiriria a liberdade.

Posteriormente, porém, houve a maior e mais considerável alteração desta disposição. Deliberou-se que, dado o matrimônio entre pessoa livre e escrava, se o senhor consentisse na união e para ela concorresse voluntariamente, ou se ele fingisse ignorar que constituísse dote, em ambas as hipóteses o escravizado estaria liberto, o matrimônio perfeito, e o senhor impedido de fazer qualquer reclamação.

Com isto posto, Luiz Gama argumentou ser certo que nenhuma disposição de Lei pátria existia em contrário ao postulado pelo Direito Romano, que como uma norma subsidiária ao nosso direito exercido deveria ser integralmente aplicada e com isso, o suplicante considerado homem livre.

Diante da exata reprodução do arguido por Luiz Gama, tem-se que os autos foram conclusos em 25 de julho de 1874 e, em 10 de agosto de 1874, foi proferido "Auto de Aproveito". No entanto, não foi proferida decisão, de modo que não foi possível depreender se a defesa foi acatada ou não.

Sobre essa argumentação, o ponto de maior destaque é a articulação do Direito Romano, que eram preceitos e leis utilizados na antiguidade, desde 753 a.C, pela sociedade de Roma. Além disso, Luiz Gama faz uma espécie de exegese sobre a legislação no que tange à instituição do casamento aos escravizados.

4. O instituto da liberdade na escravidão pelas ações de liberdade

Observando a atuação de Luiz Gama nos processos, notei que ele se utiliza de uma série de argumentos de ordem humanitária que são vazados em um discurso jusnaturalista, de modo que o natural é a liberdade, isto é, o homem nasce livre, e a escravidão é nada mais que uma ordem imposta pelo Direito.

Nesse sentido, coloca-se uma contraposição entre liberdade como direito natural e a propriedade como um direito natural, arranjada pelo arcabouço legal. Entretanto, a propriedade não é considerada por Luiz Gama como um elemento natural. Para ele, é um artifício a favor dos mandatários, que são os senhores de escravos, isto é, aqueles que detêm a posse. Compreende-se que há uma noção na qual o proprietário (de terras e de escravos) ordena o mundo, e não propriamente o mundo como este é ordenado.

Ainda vale ainda pontuar que Luiz Gama atuava em prol de um projeto abolicionista, necessariamente em favor da liberdade. No entanto, quando nos voltamos para uma análise do contexto, é possível delimitar a existência de dois projetos fundamentais, sendo o primeiro o fim do tráfico negreiro e o segundo a abolição; um atuado pelo o outro.

Nas análises dos processos, notei que as argumentações jurídicas de Luiz Gama, bem como a função de muitas das ações de liberdade, são frequentemente para validar os dispositivos jurídicos que proibiam o tráfico negreiro, mas que não estavam sendo honrados. Falar no contexto do século XIX em “ficção jurídica” seria anacrônico. Contudo, se estes dispositivos estivessem sendo analisados em uma esfera do direito contemporâneo, essa seria a expressão a ser utilizada pela não aplicabilidade da regra imposta.

A minha hipótese diante dos processos é que, apesar de existir um “dever ser” ao escravizado, não lhe é atribuída a noção de sujeito, de modo que a noção de liberdade não é estendida à condição de escravizado. Para se atribuir liberdade ao escravizado é preciso antes lhe conceder personalidade jurídica, porque não há liberdade para quem não é sujeito.

A escravidão no colonialismo foi responsável por construir um conceito de negro. A colônia é o lugar onde o negro deixa de existir enquanto pessoa, e isso ocorre a partir do momento em que ele é escravizado. A escravidão implica na despersonalização, que rebaixa o escravizado à condição de *rés*, “coisa”, “bem semovente”, “inalienável”, objeto de compra, venda, troca, penhora e de patrimônio. Essa despersonalização era feita com a intenção de facilitar a dominação feita pela opressão, que era tamanha. Inclusive, no contexto da escravidão, o termo “*negro*” acabava sendo sinônimo do termo “*escravo*”, não havendo uma dissociação entres essas palavras. Parecia ser incompatível com a lógica social que os negros fossem livres.

É interessante, para não dizer irônico, como as Ações de Liberdade tratam bem mais de noções de propriedade do que de liberdade propriamente dita, sendo que a liberdade acaba se tornando um aspecto secundário em um tipo processual nomeado como ação de liberdade. Primeiro se preconiza delimitar a existência ou não da propriedade sobre a pessoa escravizada, de modo a comprovar a sua legalidade ou ilegalidade, para que apenas posteriormente a liberdade seja tratada.

Outra ironia que se destaca é que a Constituição de 1824 trata bastante de liberdade e de propriedade, mas não de escravidão. É como se o legislador quisesse deixar tal instituto, que como já observado impunha toda uma ordem social, por debaixo do tapete, e minha sugestão é que isso foi feito intencionalmente, deixando os devidos tratamentos majoritariamente para o campo do Direito Civil.

4.1 Análise dos critérios de decidibilidade a partir da dualidade entre liberdade e propriedade

Nessa seção serão tratados os processos (i) de Jose e Felipe e (ii) do Pardo Estevam.

A razão do recorte na instância nessas duas ações é para que melhor se exemplifique, praticamente, a partir das fontes primárias, as perplexidades

advindas da análise empírica, em uma espécie de imã, do qual o material magnético utilizado foi justamente a dualidade entre propriedade e liberdade.

4.1.1 Habeas Corpus - José e Felipe

Nessa ação, o embate entre a liberdade e a propriedade é muito bem desenhado nos argumentos de Luiz Gama e de Joaquim Celestino de Abreu de Soares, senhor de José e Felipe.

Luiz Gama é o requerente da ação e os pacientes são José e Phelippe¹³. José é de Monjolo e Phelippe é de Moçambique. Ambos foram presos por terem fugido da fazenda de seu senhor, em Campinas, onde sofriam maus tratos. Na petição, Luiz Gama já alega desde o início que os pacientes são africanos livres, que foram colocados ilegalmente em cativeiro, diante da expressa proibição de importação de africanos para escravidão com a Lei de Feijó. Requer, por essa razão, que qualquer juiz de paz ou criminal ouça os depoimentos dos dois para alegar sua “criminosa introdução no país”. Diante da petição e dos argumentos trazidos, José e Phelippe foram recolhidos do calabouço.

O senhor dos dois africanos escravizados argumentou possuir título de sua propriedade sobre ambos, alegando que estão matriculados no Cartório de Campinas, mas que não estaria na posse do título, de modo que requereu abertura de prazo para a apresentação destes. Ainda ponderou que a presunção dos direitos (a manumissão) decorre das circunstâncias do fato, solicitando que se exclua “o remédio extraordinário do *Habeas Corpus*”, pois ele “*só compete aqueles cuja liberdade é incontestável, e que com o efeito a discussão só poderia ser recebida mediante a discussão ordinária em que se possa apreciar melhor a pretendida prova do paciente*”.

Nos depoimentos dos dois pacientes, foi alegado que eles fugiram porque eram maltratados e que, por eles serem africanos importados depois

¹³ Na capa o escravizado está nomeado como Felipe, mas ao logo do processo esta como Phelippe.

da lei que abolia o tráfico negreiro, julgavam-se livres. Ambos tinham em torno de 55 anos, e tinham-lhes dito que após 10 anos de trabalho iriam alcançar a sua liberdade. No entanto, esse tempo já havia se esgotado há muito tempo.

Em decisão, o juiz ponderou os argumentos trazidos e, no embate entre a posse e a liberdade, a segunda foi enaltecida, de modo que os africanos foram manumitidos conforme o artigo 81, §2º, do Decreto 5.135 de 13 de abril de 1872, articulado na decisão, bem como o destaque à evidência de eles terem sofrido castigos inominados somados à escravidão ilegal.

Destaco que, no processo de *Habeas Corpus*, datado de 23 de novembro de 1880, que tem como paciente o escravizado Caetano, o caso é muito semelhante, e inclusive o juiz designado para a resolução foi o mesmo que atuou no processo de Pardo Estevam, o Dr. Acácio Polycarpio Figueira de Aguiar, sendo que a decisão proferida convergiu com a da ação de José e Phelippe.

4.1.2 Ação de Liberdade – Pardo Estevam

A ação de liberdade do Pardo Estevam já foi articulada na seção 3.1.1. Contudo, considero que na decisão a dualidade entre a liberdade e a propriedade foi muito articulada, razão pela qual vale novamente o seu desenvolvimento nessa seção.

Em determinado momento da ação, o juiz Dr. Acácio Polycarpio Figueira de Aguiar colocou que lhe importava admitir a possibilidade de que, para a alforria, tenha tido modificação do valor, pois poderia ter sido exibido em juízo um pecúlio anterior, de avaliação baixa e mínima, que não considerasse novas circunstâncias.

O que mais me importa na colocação do magistrado é quando ele apresenta, nessa perspectiva, que a violação do direito de propriedade de modo algum poderia estar no pensamento da lei. No duelo entre os direitos,

a prioridade é dada ao direito da propriedade, em uma defesa nem um pouco tímida do magistrado.

Nessa perspectiva, vale a afirmação de que o poder judiciário parecia advogar pelos proprietários. Pareciam incômodas as decisões que enaltecessem o direito da pessoa escravizada, sendo a própria concessão de direito aos escravizados uma contrariedade nessa lógica colonial. Tanto que, em muitos casos, há ausência de decisão conclusiva do litígio nos autos, talvez estrategicamente para conter a concessão de liberdade, infringindo de certa maneira o contraditório na ação. Dessa maneira, até em decisões que o direito a liberdade era vencedor desse duelo, o magistrado fazia o esforço de argumentar pela valorização do direito à propriedade, como no caso da ação do Pardo Estevam.

5. Considerações Finais

A presente pesquisa se propôs a analisar a atuação de Luiz Gama nas Ações de Liberdade e *Habeas Corpus* no período compreendido entre 1870 e 1882, a fim de compreender: (1) o escopo da atuação advocatícia de Luiz Gama nos processos analisados, (2) o arranjo da estrutura argumentativa empregada nas peças elaboradas por ele e (3) como essa argumentação era encarada pelo Tribunal em prol da defesa dos escravizados.

Assim, das análises que fiz das ações que compõem metodologicamente a presente pesquisa, respondo de maneira objetiva as minhas perguntas de pesquisa.

1) Qual a atuação geral de Luiz Gama, do ponto de vista jurídico processual, nesses 15 processos?

A atuação jurídica de Luiz Gama nas ações foi para fazer efetiva na prática a interpretação das leis que estariam construindo o cenário jurídico do projeto abolicionista, de modo a enaltecer em meio à escravidão o direito da liberdade sobre o da propriedade.

A argumentação dele era dotada de muita inteligência e sofisticação, a partir da expertise em sua interpretação dos dispositivos das leis, conferindo-lhes uma nova roupagem e provocando uma alteração na ordem social comandada pelos proprietários de terras e de escravos, sendo que havia grande fortuna na propriedade de escravos. A criatividade argumentativa dele se dava pela variedade temática com que trabalha nas Ações de Liberdade: inventário, pecúlio, contrato de matrimônio, doação de bens e ainda liberdade. Com isso, conseguia encontrar soluções inovadoras em diplomas normativos nem um pouco óbvios, como o Direito Romano, para defender aspectos tangentes à questão da liberdade e da propriedade, mas que de alguma maneira acabavam se alinhando a fim de enaltecer o direito à liberdade.

Interessante pontuar como que a ausência de tratamento jurídico aos escravizados em muitos dos diplomas legais propiciaram essa inovação de

Luiz Gama, que foi beber de outras fontes. As leis civis careciam de codificação e os escravizados só foram tratados naquelas leis que gradualmente promoviam a abolição ou, se não, no Código Criminal de 1830 ou no Código de Processo Criminal de 1832.

Luiz Gama conseguiu unir a teoria com a sua prática política, de maneira muito interessante, como advogado abolicionista.

- 2)** Como era a estrutura dos argumentos jurídicos de Luiz Gama em sua atuação processual nesses processos (petição inicial e outras peças de defesa)?

As ações de liberdade tutelavam o direito à liberdade para pessoa escravizada. Conforme foi visto, não foi encontrada previsão legal de como esse instrumento foi criado, de modo que inexistia padronização no tipo processual, de acordo com o universo do grupo dos processos analisados.

As intervenções de Luiz Gama foram diversas. Denunciante, em uma argumentação jurídica atacante das ilegalidades dos senhores de escravo, como no caso da Ação de Liberdade da Preta Luiza. Legalista, como protetor dos diplomas legais, como nos casos dos africanos traficados e escravizados ilegalmente, ou daqueles que estavam escravizados sem registro no Livro de Matrícula Imperial dos Escravos, como no processo da Apolônia ou no da Maria Rita. Teórico, como nos casos em que defendeu teses – o caso da aplicação complementar dos artigos 56 e 90 do Decreto nº 5.135 na Ação de Liberdade do Pardo Estevam, ou ainda a aplicação do Direito Romano para defender a manumissão legal para pessoa escravizada que fosse casada com pessoa livre, como visto na Ação de Liberdade do Manoel.

O desenvolvimento das teses e de questões mais pragmáticas, como a interpretação de determinado dispositivo ou a articulação de teses advinda de outros diplomas, era articulado nas peças de defesa, a partir da provocação ou inércia do poder judiciário.

- 3)** Como, do ponto de vista jurídico, o Tribunal, ao dizer o direito, recebia os argumentos jurídicos de Luiz Gama para a libertação dos escravos?

Diante dessa pergunta, tem-se duas constatações interessantes. A primeira é que, em várias ações, quando o Tribunal vai “dizer o direito”, silencia-se. O silêncio do Tribunal foi um achado de pesquisa muito curioso, ainda mais pelo fato de os processos serem bastante dinâmicos. Portanto, o silenciamento do Tribunal, provavelmente, era intencional, quando não tinha interesse em se manifestar sobre as questões colocadas.

Por mais que as questões de fato apresentadas nas ações fossem muito parecidas, não é observado a aplicabilidade de jurisprudência, casos semelhantes não são referenciados e as matérias são realmente julgadas fato a fato, com a relativização de muitas situações.

A segunda constatação é que Ações de Liberdade discutem a dualidade entre dois direitos, da liberdade para pessoa escravizadas *versus* a propriedade do senhor. A propriedade está declarada – o esforço é para contestá-la de modo a declarar a liberdade.

Nesse sentido, tem-se que, ao dizer o direito, um desses dois direitos será prevalecido. O que eu observei é que, como a argumentação de Luiz Gama era muito bem apresentada e persuasiva, era muito dificultoso refutá-la. Na ausência de decisão, quando o magistrado se silenciava diante da arguição, parece que assim o fazia como artifício para evidenciar o direito da propriedade. E, por mais que em algumas decisões fosse declarada a manumissão legal, tem-se, conforme evidenciado na seção 4.1.2, que o magistrado não conseguia fazer o contrário diante dos fatos e, apesar da declaração de liberdade, a propriedade era evidência.

A conclusão extraída dessa situação é que, ironicamente, a liberdade acabava sendo um aspecto secundário das Ações de Liberdade.

6. Referenciais bibliográficos

Ações Judiciais.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001379001-2. 06. nov.1874.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001378999-6. 03.ago.1874.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Relação de São Paulo. TJ1 1001561501. 23.nov.1880.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Relação de São Paulo. TJ1 1001373328-9. 05.out.1880.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001378997-2. 20.out.1880.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Relação de São Paulo. TJ1 1001561503-9. 30.jul.1880.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Relação de São Paulo. TJ1 0001186877-5. 30.jul.1880.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001379000-0. 25.jul.1874.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001378994-5. 16.nov.1880.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001378995-8. 11.jul.1879.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001378996-0. 12.dez.1873.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Relação de São Paulo. TJ1 1001373323-8. 15.mar.1881.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 2ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 10000404876-2. 25.fev.1870.

BRASIL. Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juízo de Direito 1ª Vara da Imperial cidade de São Paulo. TJ1 1001379002-4. 18.nov.1874.

Livros.

AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Elciene. Orfeu de carapinha. A trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999.

CAMPELLO, Andre Barreto. Manual jurídico da escravidão: império do brasil. 1 ed. [S.L.]: Paco Editorial, 2018.

Carta de Luiz Gama à Lúcio Mendonça, São Paulo, 25 jul. 1880, Biblioteca Nacional/Manuscrita: Correspondência Avulsa. Este documento autobiográfico pode ser lido integralmente em Sud Mennucci, O percurso do abolicionismo no Brasil. Luiz Gama, São Paulo, Nacional, 1938, p.19 – 26

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte. 1 ed. [S.L.]: Companhia de Bolso, 2011. 360 p.

DIAS PAES, Mariana Armond. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888) / 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019.

DIAS PAES, Mariana Armond. Sujeitos da História, Sujeitos de Direitos: Personalidade Jurídica no Brasil Escravista (1860 - 1888). Dissertação de Mestrado, São Paulo, p. 28-215, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-21082017-150447/pt-br.php>>.

FERREIRA, L. Luiz Gama por Luiz Gama: carta a Lúcio de Mendonça. Teresa, n. 8-9, p. 300-321, 18 dez. 2008.

YOKAICHIYA, Cristina Emy. Nas entrelinhas dos relatos históricos: reflexos da faculdade de direito do largo são francisco no processo pela libertação dos escravos em são paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 103, p. 689-708, jan./dez. 2008.

Anexo 1 – Tabela Comparativa dos Processos De Luiz Gama

Início	Nome da ação ¹⁴	Foro e juízo	Partes	Fundamento	Dispositivos legais	Conclusão
25 de fevereiro de 1870	Autos de indagação em virtude de denúncia	Juízo Municipal da Imperial Cidade de São Paulo; e Juiz Municipal Dr. Felício Pinheiro dos Santos	Luiz Gonzaga Pinto da Gama como denunciante em nome da escrava Preta Luiza; e a Dona Joaquina	A escrava Preta Luiza teria sido escravizada ilegalmente. Luiz Gonzaga Pinto da Gama denunciou ao juízo a situação ilegal da escravizada mantida por Dona Joaquina.	Lei de 07 de novembro de 1831 – Lei Feijó (artigo 1º) e Decreto de 12 de abril de 1832 (artigo 10º)	Não teve.
12 de dezembro de 1873	Autos civis de manutenção de liberdade	Juízo Municipal da Imperial Cidade de São Paulo; Juiz Municipal Dr. Francisco de Paula e	Estevam pardo como suplicante e Dr. Belisário Francisco Caldas como suplicado.	O pardo Estevam é filho da parda Maria, escrava do espólio de Bento Joaquim de Souza e Castro, e no tempo do processo de José Maria	Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1842 (Artigos 56, 57 e 90); e Lei nº 2.040 de 28 de	22 de janeiro de 1874

¹⁴ Os nomes das ações estão de acordo com a capa dos processos.

Dr. Acacio Polycarpio
Figueira de Aguiar

Lisboa. A discussão central do processo é acerca da formação de pecúlio pelo escravo. O suplicante tem valor em pecúlio para a compra de sua alforria, de acordo como esta foi avaliada para indenização de seu valor, mas não está conseguindo obtê-la. Os valores foram arbitrados de acordo com processo de inventário. Luiz Gama, diante da negativa da alforria pelo judiciário, apresenta defesa discutindo tese de interpretação acerca do artigo 56 do Decreto nº 5.135.

setembro de 1871
(Artigo 4º, §2).

06 de outubro de 1874	Justificação para liberdade	Juízo de Direito da primeira vara cível da Imperial Cidade da São Paulo; e Juiz substituto Dr. João Egydio de Sousa Aranha.	A escrava Apolônia e a senhora Dona Emilia Augusta Justino de Burros	A escrava Apolônia não tem registro no Livro de Matrícula Imperial dos Escravos, portanto, uma vez sem matrícula, ela é livre.	Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Artigo 8º)	19 de outubro de 1874
25 de junho de 1874	Ação de liberdade	Juízo de Direito da Província Civil da Imperial Cidade de São Paulo.	O escravo Manoel e Manoel Joaquim dos Santos Boiadeiro		Lei nº 1.698 de 15 de setembro de 1869; Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (art. 1º, §§ 5º e 7º); e o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 (Cap. IX, art. 90, §1º)	10 de agosto de 1874
18 de novembro de 1874	Ação de liberdade	Juízo da 2ª Vara Cível da Imperial Cidade de São Paulo; e Juiz Dr.	A escrava Roza e Pedro Nelson	O processo é fundamentado na previsão de obtenção de pecúlio pelos escravos –	Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1874 (artigo 4, §2º); e o Decreto	23 de novembro de 1874

		Sebastião José Pereira		a partir de doações, contribuição pelo seu trabalho ou economias – para compra da alforria, independentemente da autorização do seu proprietário.	nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 (artigo 5; Capítulo VII)	
09 de julho de 1879	Autos de ação de liberdade por arbitramento	Juízo da 1ª Vara Cível da Imperial Cidade de São Paulo; e Juiz Dr. Sebastião José Pereira	A escrava Maria Rita e o senhor tenente Francisco Ignacio	Apesar de não mencionado nos autos nenhum dispositivo legal, o processo é fundamentado na Lei do Ventre Livre. Havia previsão permitindo que os escravos tivessem pecúlio – a partir de doações, contribuição pelo seu trabalho ou economias – para compra da alforria, independentemente da	Nos autos não é mencionada nenhuma lei, porém, pela argumentação suponho que foi aplicada a Lei do Ventre Livre.	12 de julho de 1879

				autorização do seu proprietário (Artigo 4, §2º).		
23 de novembro de 1880	<i>Habeas Corpus</i>	Tribunal da Relação de São Paulo	Luiz Gama é suplicante e o escravo Caetano é paciente.	A matrícula do Caetano é datada de 28 de setembro de 1872, quando ele tinha 50 anos de idade. No entanto, a lei proibitiva do tráfico de africanos para o Brasil foi promulgada para estrita execução do Tratado de 22 de janeiro de 1815 e da Convenção adicional de 28 de julho de 1817, das leis de 26 de janeiro de 1818. Com isso, tem-se que o Caetano foi criminosamente escravizado e mantido em cativeiro, já que	Lei de 26 de janeiro de 1818; Tratado de 22 de Janeiro de 1815; Convenção adicional de 28 de julho de 1817; Lei de 7 de novembro de 1831; e Decreto de 12 de abril de 1832.	20 de dezembro de 1880

				quando foi feito escravo, a lei de abolição, decretada pelo rei de Portugal, contava já com 54 anos de existência. Portanto, Caetano deveria ser declarado livre.		
05 de outubro de 1880	<i>Habeas corpus</i>	Tribunal de Relação de São Paulo	O impetrante é Luiz Gama e os pacientes são Ignacia, Francisco, Leandro, Antonio, Joaquim e Francisco.	A ordem de HC é pedida pelo advogado Luiz Gama em favor de: (i) Ignacia, que é tida como escrava do Comendador José Leverino Fernandes; (ii) Francisco, como de Machado Leão; (iii) Leandro, como do Joaquim Martins; (iv) Antonio, como de Teixeira Leite; e (v e vi) Joaquim e Francisco, que	Decreto de 14 de fevereiro de 1857 (artigo 4º) e Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 (art. 6º, §4º)	08 de outubro de 1880

				<p>ignorasse a quem pertençam.</p> <p>Todos estão ilegalmente presos. De acordo com o colocado por Luiz Gama, o Juiz Provedor tem sob domínio da legislação vigente competência para conhecer e julgar da condição de escravos abandonados, ou não procurados pelos senhores, sobre ser extravagante, e não só atentatória do direito, como subversiva da boa razão.</p>		
20 de outubro de 1880	Autos de ação de liberdade	Juízo da 1ª vara cível da imperial cidade de São Paulo; Juiz. Dr.	Luiz Gama é suplicante em favor da "crioula" Iphigenia, e o	O suplicado sem títulos que justificasse o procedimento, e que não são encontrados em	Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871 (Capítulo 1, artigos 1 ao 3); e	Não teve conclusão. Em 18 de novembro,

		Sebastião Pereira.	José Polycarpo Joaquim Oliveira.	suplicado é cartório, obteve, do juízo, mandado de apreensão, e com tal arrebatou de uma casa na estrada de Vergueiro, como sua escrava, a crioula livre, Iphigenia. Ela era livre não só por ter nascido de africana livre (importada criminosamente no Império), como também por ter sido abandonada por seu senhor e publicamente vivido como forra por mais de 10 anos.	Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 (art. 8º, §2º).	houve audiência na qual houve revelia do suplicante e, depois de tal, não consta documentos nem despachos nos autos.
30 de julho de 1880	<i>Habeas corpus</i>	Tribunal de Relação de São Paulo.	O impetrante é Luiz Gama e os	José e Phelippe ¹⁵ são africanos. Eles foram presos por terem fugido	Decreto de 12 de abril de 1832 (artigo 10º)	03 de agosto de 1880.

¹⁵ Apesar de na capa do processo o nome do escravizado estar escrito como “Felippe”, em todos os outros documentos está escrito como “Phelippe”.

			<p>pacientes José e Felipe.</p>	<p>da fazenda de seu senhor, Joaquim Celestino de Abreu Soares, em Campinas, justificando que a fuga ocorreu por sofrerem maus tratos. Contudo, ambos foram escravizados após a lei de abolição do tráfico de africanos, de modo que teriam sido feitos escravos ilegalmente, apesar de o senhor alegar possuir a matrícula no cartório de Campinas.</p>	
--	--	--	---------------------------------	--	--